



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER N° 7, DE 2017

SF/16985.89928-57

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, do Senador Armando Monteiro, que *racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, com o objetivo de racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União.

Nesse sentido, pelo seu art. 1º a proposição dispõe que a lei que se quer adotar racionalizará atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

O art. 2º estatui que os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios: I – presunção de boa fé; II – presunção de veracidade, até prova em contrário; III – redução dos custos da Administração Pública; IV – racionalização e simplificação dos métodos de controle; V – supressão das

Recebido em 22/02/2016  
Hora: 10:23  
Roberta Rennani - Matr. 268395  
CCJ-SF

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
PLS N° 214 DE 2014  
fl(s) 25/07





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes; VI – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão; VII – substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior para identificação de fraudes e correção de falhas.

Por sua vez, o art. 3º, *caput*, estipula que na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União com o cidadão, fica dispensada a exigência de: I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; III – juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de exercício de profissão, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; V – apresentação de título de eleitor, exceto no ato de votar ou de registro de candidatura; VI – presença, no cartório, do proprietário de veículo automotor no ato de reconhecimento de sua firma, em documento de transferência do veículo – DUT; VII – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque.

Já o § 1º do art. 3º veda a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido; e o § 2º prevê que, quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão ou entidade responsável por motivo não imputável ao solicitante, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Por sua vez, o § 3º preceitua que os órgãos e entidades integrantes de Poder da União não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses: I – comprovação de antecedentes criminais; II – informações sobre pessoa jurídica; e III – outras situações expressamente previstas em lei.

Barcode: SF/16965.89928-57

Página: 2/8 22/02/2016 19:10:46

1516797cfa440a9e95364d3ccaa504686942276902

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
PLS N° 214 DE 2014  
fl(s). 26 07





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

De outra parte, o *caput* do art. 4º da iniciativa em tela estabelece que os órgãos da Administração Pública Federal deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação de requerimentos pelo cidadão relativos a seus direitos, e o parágrafo único consigna que os requerimentos em questão tramitarão, eletrônica ou materialmente, sendo que eventuais exigências ou diligências serão comunicadas mediante mensagem pela rede mundial de computadores ou por via postal.

O art. 5º preceitua que os Poderes da União poderão criar grupos setoriais de trabalho que terão por principal objetivo identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que resultem em exigências descabidas ou exageradas, procedimentos desnecessários ou redundantes, bem como sugerir as medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Por fim, o art. 6º estipula que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário e o art. 7º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

Entre outras ponderações a justificação da iniciativa registra que a burocracia está arraigada na cultura e nos costumes do brasileiro e se funda na crença de que é mais fácil criar diversas exigências e requisitos para a prática de qualquer ato público do que fiscalizar ou coibir eventuais desvios ou fraudes.

A justificação também pondera que é ilusão acreditar que a apresentação prévia de documentos, certidões, atestados e autenticações evitará que o cidadão venha, no futuro, a cometer algum ilícito.

Outrossim, recorda-se que a legislação aprovada em nível federal, estadual e municipal é caracterizada pelo excesso de exigências e formalismos e que a nossa absurda burocracia acha-se tão entranhada na administração pública que fracassaram todas as tentativas de reduzi-la, exceção feita à Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que obteve razoável sucesso em melhorar o ambiente dos pequenos negócios no País.

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
PLS N° 214 DE 2014  
fl(s). 274





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

A justificação consigna, ainda, que as diversas tentativas de diminuir a burocracia ao longo das últimas décadas não têm obtido êxito e que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de contribuir para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Estado e para o cidadão.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à iniciativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que a Constituição Federal de 1988 contém diversos dispositivos que consignam a preocupação do constituinte com o tema do burocratismo estatal e do abuso do poder público e que dão base a medidas legislativas que objetivem a superação desses problemas.

Nesse sentido, cabe fazer referência ao disposto no inciso XXXIII no art. 5º da Lei Maior, que arrola os direitos e deveres individuais e coletivos e que estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

A propósito, devemos ainda registrar que esse importante direito só foi efetivamente regulamentado pela Lei nº 15.257, de 18 de novembro de 2011, chamada “Lei do Acesso à Informação”, portanto, vinte e três anos após a promulgação da Constituição Federal, o que demonstra, entre outros fatores, a resistência de amplos setores da burocracia estatal e de setores da própria sociedade civil (por exemplo, empresas e escritórios especializados em obter informações e agilizar processos junto ao governo) em tornar mais democráticos e públicos os processos e procedimentos administrativos referentes às relações entre os cidadãos ou empresas e o Poder Público.

SF/16965.89928-57

Página: 4/8 22/02/2016 19:10:46

15f6797cfa440a9e95364d3ca504686942276902

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
PLS Nº 214 DE 2014  
fl(s). 23/02/2014





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Cumpre, também, recordar o previsto no inciso XXXIV do mesmo art. 5º da Lei Maior, que estipula que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

Esse dispositivo encontra-se regulamentado mediante a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe, no seu art. 1º, que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Devemos, ademais, fazer referência ao art. 37, *caput*, da Lei Maior, que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade e da eficiência.

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade do presente projeto de lei, cabe anotar que nos termos do art. 48, *caput*, da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, cabendo a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa das leis, ressalvadas as que disponham sobre determinadas matérias, entre as quais não se inclui (art. 61, *caput* e § 1º, da CF) a proposta de racionalizar e simplificar e conferir maior eficiência, portanto, às relações entre a cidadania e a administração pública, que é o objeto da presente iniciativa.

Desse modo, cumpre consignar que os dispositivos constitucionais acima citados conferem amplo fundamento constitucional ao projeto de lei que ora analisamos. Portanto, no que diz respeito à constitucionalidade entendemos que não há óbice que impeça a livre tramitação do PLS nº 214, de 2014.

Aliás, cabe ponderar que embora a proposição esteja restrita à União, entendemos que ela pode ser estendida aos Estados, Municípios e o Distrito Federal, uma vez que os normativos constitucionais que a fundamentam se

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
PLS Nº 214 DE 2014  
fls. 294





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

aplicam a todos os entes federados, sendo que os dispositivos da presente proposição dizem respeito a normas gerais aplicáveis a todos eles. E para ampliar o alcance da presente iniciativa para todos os entes federados, estamos apresentando emendas, conforme a conclusão do presente relatório.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, somos favoráveis à aprovação da presente iniciativa, pois ela vai ao encontro das aspirações e reclamos da cidadania, que no dia a dia do seu relacionamento com a administração pública sofre os males do burocratismo.

Com efeito, apesar do reconhecimento pelas próprias instituições governamentais de que é necessário desburocratizar os processos administrativos, permanece vigendo no País toda uma sorte de procedimentos desnecessários que atrapalham e dificultam a vida do cidadão no que diz respeito às suas relações com o poder público.

A esse respeito, a justificação da proposição bem registra que através dos anos diversas medidas têm sido adotadas para diminuir a burocracia e modernizar a administração. Todavia, não se logrou ainda resultado plenamente satisfatório. Daí a necessidade de permanente atuação, inclusive por parte do legislador, no que se refere a essa matéria.

Enfim, à guisa de conclusão, registramos que nos parece positiva a iniciativa concretizada no PLS nº 214, de 2014, que confere mais base legal para o administrador público desburocratizar, agilizar e conferir maior eficiência aos serviços prestados pela administração pública.

Fazemos apenas uma ressalva quanto ao mérito da proposição no que diz respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, que estatui que os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão o princípio da substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior, para identificação de fraudes e correção de falhas.

Ademais de não nos parecer exatamente um princípio, e embora seja certo que por vezes haja iniciativas de controle prévio que são abusivas, parecemos que não seria adequado afastar totalmente a possibilidade do controle prévio,

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
PLS Nº 214 DE 2014  
fl(s). 30 4

SF/16965.89928-57

Página: 6/8 22/02/2016 19:10:46

15f6797cfa440a9e95364d3caa504686942276902





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

pois em certas circunstâncias tal controle pode ser benéfico tanto para a administração como para o cidadão. Assim, estamos apresentando emenda para suprimir tal dispositivo.

Ao longo do processo de discussão da matéria foram apresentadas duas emendas de autoria do Senador Antonio Anastasia com objetivo de aperfeiçoar a proposição. A Emenda nº 1-CCJ propõe a supressão do inciso VI do art. 3º do projeto, mantendo, portanto, a exigência da presença do proprietário do veículo no ato de reconhecimento de sua firma no documento de transferência do veículo – DUT. E a Emenda nº 2-CCJ ressalva os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades daqueles previstos no art. 6º do PLS, em que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio. Ambas emendas mereceram acolhida por esta Relatora.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, com as emendas abaixo, e pelo acolhimento das emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ de autoria do senador Antonio Anastasia.

#### EMENDA N° 3 , CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 214, de 2014:

*Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.*

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
PLS N° 214 DE 2014  
fl(s). 31/11/2016



SF16985-89928-57

Página: 78 22/02/2016 19:10:46

15f6737cfa440a9e95364d3ca504686942276902



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/16985.89928-57

EMENDA N° 4 , CCJ

No art. 1º; art. 2º, *caput*; art. 3º, *caput* e § 3º; e art. 5º, acrescente-se, após a expressão “União,” a expressão “Estados, Distrito Federal e Municípios.”.

EMENDA N° 5 , CCJ

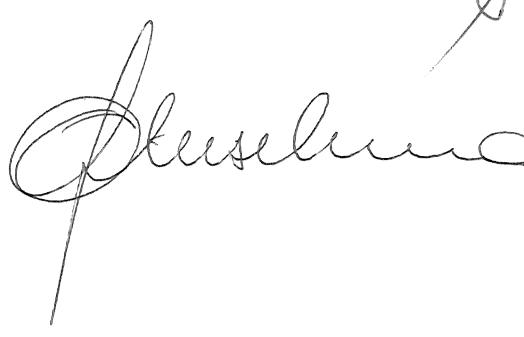
No art. 4º, *caput*, acrescente-se, após a expressão “Federal,” a expressão “, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.”.

EMENDA N° 6 , CCJ

Suprime-se o inciso VII do art. 2º.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017.

  
, Presidente

  
, Relatora





EMENDA N° 1 - CCJ  
(ao PLS nº 214, de 2014)

Suprime-se o inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, renumerando-se os demais.

SF15013-64342-69  
|||||

Página: 1/1 27/10/2015 15:31:25

2d5db0b971759b186c40d41761597892740b271

### JUSTIFICAÇÃO

A exigência da presença, em cartório, do proprietário do veículo no ato de reconhecimento de sua firma no documento de transferência do veículo - DUT - é instrumento que inibe a rede de criminalidade existente em torno do roubo de veículos em nosso País.

Como se sabe, essa atividade criminosa, funciona como “moeda de troca” para o tráfico de entorpecentes, armas e outras atividades ilícitas, sendo impossível, portanto, desconsiderar a interdependência existente entre o roubo e o furto de veículos e a atuação do crime organizado.

De sorte que, ao dispensarmos essa exigência poderemos estar criando incentivo perigoso, razão pela qual sugerimos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

Recebido em 27/10/2015  
Hora: 16:30 Roberto  
Roberta Reimanini - Matr. 268395  
CCJ-SF

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania

PLS N° 214 DE 2014

fls. 334





CCJ  
(Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania)  
Emenda Nº 2  
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

EMENDA Nº 2 - CCJ  
(ao PLS nº 214, de 2014)

Modifique-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o objetivo meritório da proposição, é preciso resguardar que a inovação legislativa não venha a colocar em risco o direito dos administrados, sendo necessário, portanto, determinar as hipóteses em que um meio de comunicação, ainda que mais célere, não poderá ser utilizado.

Por essa singela razão, contamos com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

Recebido em 27/10/2015  
Hora: 16:30 Roberto  
Roberta Romanini - Matr. 268395  
CCJ-SF

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
PLS Nº 214 DE 2014  
Nº 344





Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 15/02/2017 às 10h - 3ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria (PMDB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA	PRESENTES
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTES

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. ANGELA PORTELA	
JOSÉ PIMENTEL	2. GLEISI HOFFMANN	PRESENTES
FÁTIMA BEZERRA	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTES
LINDBERGH FARIAS	4. PAULO ROCHA	PRESENTES
PAULO PAIM	5. REGINA SOUSA	
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. JOSÉ ANÍBAL	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
ALOYSIO NUNES FERREIRA	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTES
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ROBERTO MUNIZ	
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTES
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PLS N° 214 DE 14

1(s). 35

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 214/2014.**

<b>TITULARES – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JORGE VIANA (PT)				1. ÂNGELA PORTELA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			2. GLEISI HOFFMANN (PT)(RELATOR)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)				3. HUMBERTO COSTA (PT)	X		
LINDBERGH FARIA (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)	X		
PAULO PAIM (PT)				5. REGINA SOUSA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
AÉCIO NEVES (PSDB)				1. JOSÉ ANÍBAL (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X			3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ROBERTO MUNIZ (PP)			
WILDER MORAIS (PP)				3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
<b>TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			
EDUARDO LOPES (PRB)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: 16  
Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABS 0  
\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 15/02/2017

  
Senador EDISON LOBÃO  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
PCCS N° 214 DE 14  
fls. 34 w

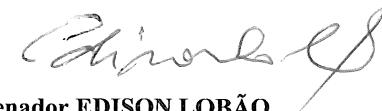
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1-CCJ a 6-CCJ ao PLS 214/2014.**

<b>TITULARES – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)	X		
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JORGE VIANA (PT)				1. ÂNGELA PORTELA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			2. GLEISI HOFFMANN (PT)(RELATOR)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)				3. HUMBERTO COSTA (PT)	X		
LINDBERGH FARIAS (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)	X		
PAULO PAIM (PT)				5. REGINA SOUSA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
AÉCIO NEVES (PSDB)				1. JOSÉ ANÍBAL (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X			3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ROBERTO MUNIZ (PP)			
WILDER MORAIS (PP)				3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
<b>TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			
EDUARDO LOPES (PRB)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: 16  
Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABS 0  
\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 15/02/2017

  
Senador EDISON LOBÃO  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania.  
PLS N° 214 DE 14  
fls) 39 up

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

### **PLS 214, DE 2014**

Na 3<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova o Projeto e as Emendas nºs 1 a 6-CCJ, relatados pela Senadora Gleisi Hoffmann.



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2014  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei rationaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

- I – presunção de boa fé;
- II – presunção de veracidade, até prova em contrário;
- III – redução dos custos da Administração Pública;
- IV – rationalização e simplificação dos métodos de controle;
- V – supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes;
- VI – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

**Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o cidadão, fica dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de exercício de profissão, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – apresentação de título de eleitor, exceto no ato de votar ou de registro de candidatura;

VI – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão ou entidade responsável por motivo não imputável ao solicitante, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de um Poder da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – comprovação de antecedentes criminais;

II – informações sobre pessoa jurídica; e

III – outras situações expressamente previstas em lei.

**Art. 4º** Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação de requerimentos pelo cidadão relativos a seus direitos.

*Parágrafo único.* O requerimento a que se refere este artigo tramitará, eletrônica ou materialmente, sendo que eventuais exigências ou diligências serão comunicadas mediante mensagem pela rede mundial de computadores ou por via postal.

**Art. 5º** Os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão criar grupos setoriais de trabalho que terão por principal objetivo identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que resultem em exigências descabidas ou exageradas, procedimentos desnecessários ou redundantes, bem como sugerir as medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

**Art. 6º** Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017.



Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PLS N° 214 DE 14

fl(s) 424